

PARECER/2026/45

I. Objeto

1. O Secretário de Estado da Administração Interna solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de Parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, relativamente ao pedido de utilização de sistema de videovigilância no Cais das Embarcações do Subdestacamento de Controlo Costeiro de Vila Real de Santo António e Ponto de Apoio Naval (Armazém 28).
2. O parecer da CNPD circunscreve-se às matérias relativas ao tratamento de dados pessoais, designadamente à luz da Lei n.º 95/2021, de 29.12, em particular:
 - recolha e tratamento de dados (artigo 16.º),
 - conservação das gravações (artigo 19.º),
 - direitos dos titulares (artigo 20.º),
 - condições de instalação (artigo 22.º);
 - bem como regras de segurança do tratamento.

II. Apreciação

1. Finalidade e princípios de utilização

3. O sistema de videovigilância tem como finalidade a proteção de instalações, pessoas e bens, bem como a prevenção e dissuasão da prática de ilícitos criminais, enquadrando-se nas finalidades legalmente admissíveis previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021. A infraestrutura objeto do pedido integra meios operacionais afetos à missão da Guarda Nacional Republicana no domínio da segurança interna. Neste contexto, aquelas finalidades devem ser interpretadas em articulação com os artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, abrangendo a proteção das instalações, embarcações, equipamentos e acessos necessários ao exercício das competências de polícia e à prossecução das finalidades de prevenção da criminalidade legalmente cometidas à Guarda.
4. Em abstrato, a utilização do sistema revela-se suscetível de satisfazer os requisitos de adequação e necessidade previstos no artigo 4.º da Lei n.º 95/2021.

5. Não se prevê captação de som, nem a captação de imagens em locais particularmente protegidos, designadamente interiores de habitações ou espaços que afetem diretamente a reserva da vida privada.
6. Todavia, resulta dos elementos do processo que o sistema abrange não apenas o perímetro das instalações, mas também zonas envolventes e acessos, incluindo áreas de circulação pública.
7. Nestes termos, a conformidade com o princípio da proporcionalidade (artigo 4.º da Lei n.º 95/2021) depende da efetiva limitação da captação de imagens ao estritamente necessário.

2. Captação de espaço público e uso de máscaras

8. Prevê-se a utilização de mecanismos técnicos de ocultação de imagem (“máscaras”), destinados a limitar a captação de áreas exteriores às instalações.
9. Sem prejuízo da relevância dessa medida, importa notar que o sistema incide parcialmente sobre zonas de acesso e circulação adjacentes ao cais, ainda que de forma circunscrita e funcionalmente associada à infraestrutura em causa.
10. Neste contexto, a CNPD considera que a utilização de máscaras constitui uma medida adequada de mitigação, devendo, todavia, ser assegurado que:
 - o a orientação e posicionamento das câmaras privilegiem a captação das áreas estritamente necessárias ao controlo de acessos e proteção das instalações;
 - o a configuração das máscaras seja estável e sujeita a mecanismos de controlo e auditoria;
 - o a eventual captação de espaços de utilização pública se mantenha limitada ao mínimo indispensável e funcionalmente justificada.
11. Atenta a natureza do local – acesso a infraestrutura sensível – a captação incidental de áreas adjacentes não se afigura, em si mesma, desproporcionada, devendo, no entanto, ser tecnicamente contida.

3. Segurança do tratamento e controlo de acessos

12. O sistema prevê a definição de perfis de acesso (“operador” e “consulta”), com restrição de funcionalidades e registo de operações, bem como mecanismos de auditoria e dever de sigilo dos utilizadores.
13. Não obstante, a descrição apresentada revela-se insuficientemente densificada e especificada em aspetos essenciais, designadamente:
 - ausência de referência a mecanismos robustos de autenticação;

- falta de especificação quanto à imutabilidade e integridade dos registos de acesso (logs);
- agregação, num mesmo perfil de consulta, de funções materialmente distintas, incluindo consulta de imagens gravadas, extração de imagens, controlo de acessos e supervisão de operações;
- insuficiente segregação entre funções operacionais, funções de administração técnica do sistema, funções de autorização e extração de imagens e funções de auditoria e controlo, permitindo que os mesmos intervenientes acumulem competências de acesso e de fiscalização do sistema.

14. Acresce que o acesso físico ao sistema de gravação é descrito em termos genéricos, carecendo de maior robustez técnica.
15. Nestes termos, considera-se que as medidas de segurança descritas não se encontram suficientemente densificadas, não permitindo demonstrar, de forma plena, a adoção de um nível de segurança adequado ao risco do tratamento, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 59/2019, como referido no Plano de Implementação apresentado, devendo ser devidamente explicitadas e documentadas.

4. Direitos dos titulares e conservação dos dados

16. O sistema prevê:
- o mecanismos de informação ao público através de sinalética adequada;
 - o possibilidade de exercício dos direitos dos titulares;
 - o conservação das gravações pelo prazo máximo de 30 dias, com eliminação automática.
17. Tais elementos mostram-se, em geral, conformes ao regime legal aplicável.

III. Conclusão

18. Face ao exposto, a CNPD emite parecer favorável à utilização do sistema de videovigilância, recomendando que, antes da entrada em funcionamento do sistema, sejam implementadas e documentadas as seguintes medidas, devendo a respetiva evidência ser conservada para efeitos de auditoria e fiscalização pela CNPD:
- a) **As máscaras devem ser configuradas de forma estável e auditável, com restrição da sua alteração a utilizadores devidamente autorizados, assegurando a exclusão das áreas não necessárias à prossecução das finalidades legalmente previstas;**

- b) A limitação da analítica exclusivamente à deteção técnica de intrusão/movimento indispensável à finalidade de segurança, sem reconhecimento biométrico, identificação automatizada ou perfilagem;
- c) Reforço do controlo de acessos e segurança:
 - Implementação e adequada documentação de mecanismos robustos de autenticação;
 - Registo cronológico, monitorização e auditoria das operações de acesso, consulta, extração e eliminação de imagens, com garantias de integridade, rastreabilidade e conservação dos *logs*;
 - Adequada segregação de funções, limitação de perfis de acesso e diferenciação entre funções de consulta, extração, administração e auditoria.

Aprovado na reunião de 17 de junho de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2026.06.17 19:20:29+01'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

